



Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida:

à CCJ e à CAS.

Em 12/05/99

**PROJETO DE LEI N.º 394/199**  
(Da Senhora Deputada Maninha)*Maninha*  
Maninha Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**“Dispõe sobre o tipo de material a ser utilizado na confecção de pintura de faixas de pedestres em vias pavimentadas de tráfego automotivo do Distrito Federal.”**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

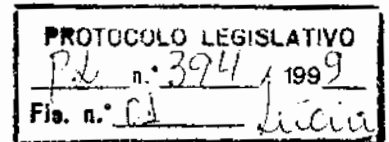
**Art. 1º** - A confecção de pinturas de faixa de pedestres em vias pavimentadas de tráfego automotivo do Distrito Federal, obedecerá ao dispositivo nesta Lei, e utilizará obrigatoriamente tintas termoplásticas.

**Art. 2º** - Na aplicação das tintas termoplásticas deverão ser utilizados os processos de extrusão ou de aspersão.

**Art. 3º** O material usado na formulação deve ser uma mistura de polímeros, pigmentos, cargas, aditivos e esferas de vidro nas proporções que atendam o cumprimento das especificações apresentadas pelo órgão responsável pelos serviços, e ainda:

**I** - As esferas de vidro, devem ter as seguintes características, dependendo do processo e de acordo com a NBR 6931:

Processo	Tipo de Esfera
Extrusão	II
Aspersão	I-A



**II** - A espessura mínima do material aplicado, de acordo com o processo será:

Processo	Espessura Mínima
Extrusão	3,0 mm
Aspersão	1,5 mm

**III** - Controle da espessura feito por equipamento de indução magnética, durante a aplicação do produto em campo.

**IV** - Retrorefletorização medida com equipamento apropriado, sendo o valor mínimo inicial de 150 mcd/lux/m<sup>2</sup>, obtido pela média aritmética de 12 medidas.



**Art. 4º** - A durabilidade do termoplástico deverá ser avaliada em função de suas propriedades iniciais, devendo apresentar os seguintes valores aproximados:

- a) 100% (cem por cento) das propriedades iniciais no período de 12 (doze) meses;
- b) 80% (oitenta por cento) das propriedades no período de 24 (vinte e quatro) meses;
- c) 60% (sessenta por cento) das propriedades no período de 36 (trinta e seis) meses

**Art. 5º** - As especificações, métodos de controle e procedimentos executivos, não abordados nesta lei, serão aqueles estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

### J U S T I F I C A Ç Ã O

Este Projeto de Lei se justifica pelo respeito ao pedestre que os motoristas de veículos automotores no Distrito Federal começam a ter. É motivo de orgulho para todos nós brasilienses, notadamente quando se utiliza a faixa pintada no pavimento, como sinalização horizontal.

No entanto, observa-se que muitas dessas faixas "apagam-se" em pouco tempo, tornando-as pouco visíveis aos motoristas durante a noite e mesmo à luz do dia.

Isto coloca em risco a vida dos pedestres e coloca em dificuldade os motoristas, para o cumprimento do dever de "parar na faixa".

Então, para aprimorarmos essa conduta cidadã dos motoristas e garantirmos, cada vez mais, a segurança dos pedestres, além de reduzir os constantes trabalhos de repintura das faixas, causando custos adicionais e transtornos ao trânsito, é que propomos este Projeto de Lei à consideração dos senhores parlamentares, esperando a sua aprovação

Sala das Sessões,

  
**Deputada Maninha**

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Pl. n.º 394 / 1999	
Fla. n.º 02	Mica